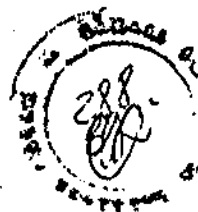




MINISTÉRIO DA FAZENDA



CDR.

Sessão de 09 de maio de 1986

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.339

Recurso nº RD/301-0.045

Recorrente DARVAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO. Crédito tributário resultante de divergência quanto ao enquadramento de produto na NBM/TAB. Acolhida preliminar de inoccorrência de "descrição inexata" da mercadoria (I.N. do S.R.F. nº 40/85, item 3): débito cancelado, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARVAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar de cancelamento do débito, em face do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hêlio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 09 de maio de 1986.

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

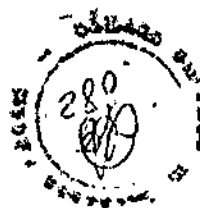
EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo recorrente, o Dr. Marcos Ferreira da Silva, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0814/064.434/80

RECURSO Nº: RD/301-0.045

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.339

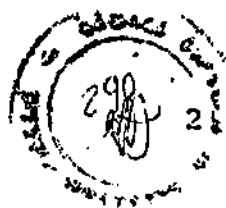
RECORRENTE: DARVAS - INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA
RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

DARVAS INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRO-MÉDICOS LTDA., estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, recorre a esta Câmara Superior, sob invocação do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº 301-25.115 (fls.220/226), da 1ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por entendê-lo divergente das decisões da 1ª Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciadas nos Acórdãos nºs 201-63.412 e 201-63.418, ambos de 21.05.85 (cópia às fls. 255/265).

Trata-se de litígio fiscal instaurado quanto à classificação tarifária de material importado pela ora recorrente, havendo o r. acórdão recorrido, após a rejeição de diversas preliminares, inclusive a de aplicabilidade do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85 (cancelamento do débito), pelo voto de qualidade, negado provimento, no mérito, ao recurso voluntário interposto, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Vidro tipo URO H 9, especial para absorção de calor (faixa infra-vermelho), plano, simplesmente ótico, de cor azulada, em forma de disco, próprio para aparelho de iluminação de campo cirúrgico, classifica-se no código TAB 70.14.01.00. Recurso desprovido"



As razões de recurso especial da importadora vêm expostas na petição de fls. 232/238, que leio na íntegra em plenário (lê), e são acompanhadas da documentação por cópia às fls. 239/271. Sustenta a recorrente, em resumo, que não lhe tendo sido cominada, no presente processo, a penalidade prevista no art. 108 do Decreto-lei nº 37/66 (declaração indevida de mercadoria), torna-se imperiosa a aplicação do mandamento contido no art. 4º do Decreto-lei 2.227/85, impondo-se, pois, o cancelamento do débito. Conclui, assim, que a ressalva constante do item 3 da I.N. do S.R.F. nº 40/85 (inexata descrição do produto), não compreende o caso em exame. No mérito, sustenta "que não concorda, de forma alguma, com a classificação tarifária apontada pela Fiscalização", e que, "apenas por economia processual, invoca a anistia para se por fim a este litígio".

Por despacho de fls. 286 (lê), o Sr. Presidente da douta Câmara recorrida, noutro da competência atribuída pelo art. 5º, § 3º, do Regimento Interno deste Colegiado, deferiu o pedido e deu seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Cientificado o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, deixou o mesmo, entretanto, de oferecer contra-razões.

É o relatório.

JN



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

De acordo com o despacho motivado de fl. 286, do Sr. Presidente da douta Câmara recorrida, que acato, por seus fundamentos, está configurado, in casu, o argüido dissídio jurisprudencial. Recebo, pois, com fulcro no art. 3º, inc. II, do Decreto 83.304/79, o recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Originou-se o processo de litígio quanto ao enquadramento tarifário de material importado, exigindo-se da importadora a diferença de imposto de importação.

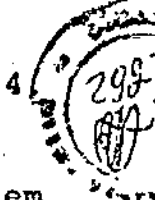
O v. acórdão recorrido, por maioria de votos, rejeitou preliminar quanto à aplicabilidade, à hipótese dos autos, do cancelamento do crédito tributário, determinado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85, em face da excludente prevista no item 3 da Instrução Normativa nº 40, de 13 de maio subsequente, do Secretário da Receita Federal, verbis:

"3. O cancelamento à que se refere o item 1 também não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação" (grifo nosso).

Traz, agora, a recorrente a esta Instância Especial a mesma questão, arguindo, preliminarmente, a inocorrência, na espécie, de "inexata descrição" da mercadoria em tela.

A Declaração de Importação respectiva (fls. 07/09), reproduzindo os dados constantes da Guia de Importação e da Fatura Comercial (fls. 10/13), assim especifica a mercadoria:

"Vidro de ótica científica, em bruto, sem polimento ótico, sem marca, colorido, para a fabri-



cação de lentes para instrumentos cirúrgicos, em forma de discos. Tipo URC H 9 - Ø 160 mm. Índice de refração - 1,5251. Índice de dispersão - 56,77".

Sobre referido produto, constam do processo as seguintes manifestações técnicas:

a) Laudo Pericial do Engenheiro credenciado pelo órgão aduaneiro (fl. 16);

b) Relatório do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) do Estado de São Paulo (fls. 172/176);

c) Relatório Técnico da Universidade Federal de S. Carlos - Centro de Ciências e Tecnologia - Dep. de Engenharia de Materiais (fls.178/181);

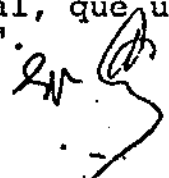
d) Carta da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciência, vinculada à U.S.P. (fls.182/184);

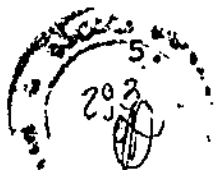
e) Informação Técnica nº 018, do LABANA - Santos (fls.205/208).

Do exame de toda essa documentação, verifica-se que, à exceção do Laudo mencionado no item a, supra, que deu respaldo à ação fiscal, os demais pareceres técnicos vêm em abono da descrição oferecida pela importadora, ora recorrente.

Vale transcrever, pelo seu caráter oficial, a conclusão da Informação Técnica nº 018, do Laboratório Nacional de Análises-LABANA, da D.R.F. em Santos (letra e, supra), nos seguintes termos (fl.208):

"Do prisma estritamente técnico, este Laboratório, face aos resultados de análises químicas e de medições físicas efetuadas, é da opinião que o material não se trata de vidro ordinário, e, sim de um vidro com características especiais, destinado especificamente para iluminação de campo cirúrgico, onde se requer uma condição de iluminação toda especial, que um vidro ordinário não pode proporcionar".





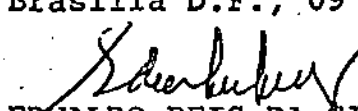
Registre-se, ainda, que o próprio Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T., consultado pela importadora sobre as propriedades e características técnicas do vidro em questão (tipo URO-H-9), declarou-se incapacitado de prestar esclarecimentos sobre tal mercadoria, como se vê do ofício por cópia à fls. 171, informando, em 19.12.83, que "não desenvolve pesquisa na área de ótica e fabricação de vidros especiais".

Por outro lado, na constituição do crédito tributário, não se cogitou, em momento algum, de responsabilizar a importadora, ora recorrente, pela infração ao art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, por "declaração indevida de mercadoria", sendo-lhe exigida, como visto, somente a diferença de Imposto de Importação.

Nessas condições, e data venia da douta Câmara recorrente, não ficou demonstrada nos autos a ocorrência da questionada "descrição inexata" da mercadoria em tela, para os efeitos previstos no item 3 da aludida Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/85.

Isto posto, acolho a preliminar levantada pela recorrente. 

Brasília D.F., 09 de maio de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.